



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 4ª Seção

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE (421) Nº 0001113-76.2019.4.03.6119 RELATOR: Gab. 16 - DES. FED.
PAULO FONTES EMBARGANTE: ----- Advogados do(a) EMBARGANTE: BIANCA CAROLINE DOS SANTOS
WAKS - SP405768-A, FLAVIA REGINA DE SOUZA OLIVEIRA - SP131055, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA -
SP83755-A
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP OUTROS
PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 4ª Seção

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE (421) Nº 0001113-76.2019.4.03.6119 RELATOR: Gab. 16 - DES. FED.
PAULO FONTES EMBARGANTE: ----- Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA -
SP217870-A EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos infringentes opostos por ----- (Id 174917128 - p. 205/208), contra acórdão proferido pela E. Décima Primeira Turma que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da embargante para reduzir a pena-base, fazer incidir a atenuante da confissão espontânea e manter o regime inicial fechado, nos termos do voto do Desembargador Federal José Lunardelli.

A E. Décima Primeira Turma, por maioria, decidiu manter a valoração negativa da culpabilidade, em razão de ----- ostentar a condição de refugiada, e fixou a pena definitiva em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, nos termos do voto do Desembargador Federal Fausto De Sanctis, com quem votou o Desembargador Federal Nino Toldo.



Vencido o E. Des. Fed. José Lunardelli que afastava a condição de refugiada da ré como causa para a valoração negativa da culpabilidade, de forma que fixava a pena definitiva em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

A ementa do acórdão foi redigida nos seguintes termos (Id 174917128 – p. 201/203):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONDIÇÃO DE REFUGIADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 NÃO APLICADA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MINIMO LEGAL. REGIME FECHADO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos.

2. Na condição de refugiada no Brasil, a ré fez mau uso do instituto que é baseado em situações de violação a Direitos Humanos e somente concedido em casos excepcionais. Desta feita, ao cometer o crime de tráfico internacional de drogas a acusada rompeu com a boa fé e confiança que orientaram a concessão do refúgio

(EiNu 0008181-53.2014.403.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2015).

3. Mantida a valoração negativa da culpabilidade, em razão de a ré ostentar acondição de refugiada, bem como considerando a quantidade de entorpecente apreendida (3.001 gramas de cocaína), fica fixada a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

4. Em que pese o magistrado não ter sopesado a confissão espontânea na fundamentação da sentença, fato é que esta ocorreu em Juízo, durante o interrogatório, de forma espontânea, perante o magistrado. O fato da ré somente ter confessado em decorrência da prisão em flagrante e a ausência de informações precisas acerca das pessoas que a contrataram não afastam o reconhecimento da atenuante, direito subjetivo do réu que confessa os fatos. Não aplicar tal atenuante, portanto, é subverter a Súmula 545 do STJ, que veio à lume em favor do réu, bem como desconsiderar o disposto no próprio Código Penal.

5. Quanto à fração a ser aplicada, cada atenuante ou agravante deve ser equivalente a 1/6, para assegurar fiel cumprimento à elevação efetiva ou à redução eficaz da pena, na segunda fase de individualização.

6. Nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursorepetitivo, do EREsp 1.341.370/MT, restou pacificado o entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, a exemplo do que aquela Corte já havia decidido por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, razão pela qual devem ser compensadas. Tal entendimento se aplica mesmo para casos de reincidência e s p e c i f i c a .

7. Inaplicável a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, que prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tratando-se de requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente, ausente um deles, deve ser afastada a causa de diminuição.



Consoante já restou salientado, não se trata de ré primária, pelo que correta a não incidência da benesse legal.

Fixada a pena definitiva de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, acrescida do pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.

8. Mantido o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, e § 3º do Código Penal, mesmo considerando-se o disposto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 12.736/2012, isto porque a ré é reincidente.

9. Apelação da Defesa parcialmente provida.

A defesa de ----- requer que prevaleça o voto vencido proferido pelo Exmo. Des. Fed. José Lunardelli, a fim de que seja afastada a condição de refugiada da embargante como circunstância negativa para agravar a pena-base, fixando a pena definitiva em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (Id 174917128 – p. 205/208).

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional da República da 3ª Região que requereu, em contrarrazões, sejam rejeitados os embargos infringentes (Id 206744536).

Admitidos os embargos, foi feita a distribuição do recurso perante esta E. Quarta Seção.

É o Relatório.

À Revisão.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 4ª Seção

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE (421) Nº 0001113-76.2019.4.03.6119 RELATOR:

Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

EMBARGANTE: ----- Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA - SP217870-A

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O



Do mérito do recurso.

Inicialmente, de se repisar que, em sede de embargos infringentes, o reexame do mérito da apelação criminal fica restrito ao ponto de divergência entre os julgadores.

No caso, verifica-se que o dissenso diz respeito à fixação da pena-base da embargante, pois na primeira fase da dosimetria houve a valoração negativa de sua culpabilidade, por ter a embargante a condição de refugiada.

No voto vencedor, o E. Des. Federal Fausto de Sanctis entendeu que (Id 174917128 – p. 199/200):

“Trata-se de apelação interposta pela Defesa de -----, em face da r. sentença proferida pela 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que julgou procedente a denúncia para condená-la pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial FECHADO, mais o pagamento de 1.020 (mil e vinte) dias-multa.

Na sessão realizada em 14.05.2020, acompanhei o e. Relator para DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da Defesa de ----- para reduzir a pena-base, fazer incidir a atenuante da confissão espontânea e manter o regime inicial FECHADO para início de cumprimento de pena.

Todavia, divergi parcialmente do e. Relator para manter a valoração negativa da culpabilidade, em razão de a ré ostentar a condição da refugiada.

Passo a expor as razões do voto.

No caso concreto, em que pese o entendimento externado pelo e. Relator, deve ser mantida a valoração negativa da condição de refugiada da acusada, o que denota maior culpabilidade no cometimento do delito.

No caso dos autos, a ré, na situação de refugiada no Brasil, fez mau uso do instituto que é baseado em situações de violação a Direitos Humanos e somente concedido em casos excepcionais. Desta feita, ao cometer o crime de tráfico internacional de drogas a acusada rompeu com a boa fé e confiança que orientaram a concessão do refúgio (EiNu 0008181-53.2014.403.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEICATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2015).

Dessa forma, mantida a valoração negativa da culpabilidade, em razão de a ré ostentar a condição de refugiada, bem como considerando a quantidade de entorpecente apreendida (3.001 gramas de cocaína), fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Mantidos os demais critérios estipulados pelo e. Relator na segunda e na terceira fases da dosimetria, fica estabelecida a pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e o pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da Defesa de ----- ----, porém em menor extensão que o e. Relator fixando a pena definitiva de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime FECHADO, acrescida do pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.

É o voto.

Já o voto vencido, prolatado pelo Exmo. Des. Federal José Lunardelli, foi



no sentido de afastar a condição de refugiada da ré como causa para a valoração negativa da culpabilidade, de forma a fixar a pena definitiva em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, sob os seguintes fundamentos (Id 174917128 – p. 178/188):

“Da conduta valorada negativamente em razão do status de solicitante de refúgio

O magistrado apontou como desfavorável a circunstância judicial relativa o fato da ré ser solicitante de refúgio no Brasil.

Surgem desse fato algumas indagações que precisam encontrar resposta, para definir se tal pode configurar culpabilidade.

A ré se utilizou dos instrumentos jurídicos de amparo a pessoas em situação da mais séria necessidade para legitimar provisoriamente sua estada e, com isso, facilitar ou possibilitar a prática do delito?

Penso que não.

Cito o conceito de refugiado, aquele em que a pessoa precisa demonstrar se enquadrar para receber o asilo nessa modalidade (como foi o caso do pleito do réu). O conceito normativo é dado pelo texto do art. 1º da Lei 9.474/97:

“Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II- não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Nota-se que são situações extremas, que colocam em risco os direitos fundamentais de indivíduo e que permitem seu acolhimento em nome da solidariedade insculpida como valor normativo de central importância para a República Federativa do Brasil. A concessão de asilo político, inclusive, é um dos princípios que pautam a República na condução de suas relações internacionais (Constituição Federal, art. 4º, X)”.

De outro lado, se a política de refúgio não inclui amparo aos estrangeiros que chegam ao país, sem falar português e com poucas perspectivas de encontrar emprego, deixando-os à mercê de promessas de dinheiro fácil ofertado por organizações internacionais de tráfico de drogas, que tentam fazer deles "mulas", que levem drogas, principalmente cocaína, para o exterior, isso não significa que tal deva ser levado à conta de culpabilidade ou conduta, até porque esse raciocínio só leva a penalizar tais pessoas ainda mais, sem atingir o objetivo da reprimenda legal a que devem ser submetidos nesses casos.

A condição de refugiado ou de solicitante de refúgio não pode ser alçada a uma característica pessoal para efeito de tráfico internacional de drogas, até porque não há qualquer prova nos autos de que a ré deliberadamente pediu o refúgio com o objetivo de cometer o crime, ou seja, não há qualquer vinculação entre os fatos



descritos na denúncia e a condição especial de solicitante refúgio da ré, de forma que não há como considerar isso em sua conduta, pelo que deve ser afastado.

No mais, considerando que a reincidência será analisada na segunda fase da dosimetria e as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis e que restou afastada a circunstância quanto à conduta negativa por ser solicitante de refúgio, bem como o entendimento fixado pela 11ª Turma desta Corte, e levando em conta a quantidade da droga apreendida (3.001 gramas massa líquida - de cocaína), a pena-base deve ser reduzida para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa”.

Quanto à divergência apresentada, com a devida vênia ao entendimento de que a pena deve ser fixada nos termos estabelecidos pela sentença recorrida, reputo que deve prevalecer a conclusão apresentada no voto vencido.

Vejamos.

O juiz de primeiro grau considerou que (Id 174917128 – p. 114):

“Entende-se também que a condição de solicitante de refúgio (fl. 14) merece maior desvalor na conduta, pois altamente reprovável alguém que foge de perseguição praticar delito no local que busca amparo”.

No entanto, a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade da embargante deve ser afastada. Não há provas nos autos de que ré utilizou o seu requerimento de refúgio para facilitar a prática do crime de tráfico transnacional de drogas.

Observo, ainda, que a embargante foi presa em flagrante em 26.05.2019 (auto de prisão em flagrante - Id 174917221 – p. 04/09) e a data da expedição da solicitação de refúgio é de cerca de 9 (nove) meses antes, ou seja, 30.08.2018 (Id 174917221). O lapso temporal entre a expedição do documento de refúgio e a prática do delito demonstra que a embargante não pediu refúgio na intenção de praticar o crime.

O conceito de refugiado é previsto no art. 1º da Lei 9.474/97:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Nota-se que a eventual condição de refugiada em nada interferiu na prática do crime por ----- e, ainda, não há qualquer prova nos autos de que ela teria pedido deliberadamente refúgio com o intuito de cometer crimes ou ludibriar as autoridades brasileiras. Não há relação de causalidade entre os fatos descritos na denúncia e o requerimento de refugiada da ré, razão pela qual deve ser afastada a valoração negativa da culpabilidade da acusada.



Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM 1/6. APLICADA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ABERTO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não houve impugnação quanto à materialidade e autoria do delito, as quais se encontram amplamente demonstradas nos autos. **2. Primeira fase da dosimetria: A condição de refugiado não pode ser alçada a uma característica pessoal para efeito de tráfico internacional de drogas, até porque não há qualquer prova nos autos de que o réu deliberadamente pediu o refúgio com o objetivo de cometer o crime, ou seja, não há qualquer vinculação entre os fatos descritos na denúncia e a condição especial de refugiado do réu, de forma que não há como considerar a culpabilidade para tanto.** A quantidade e a natureza da droga apreendida devem ser consideradas, com preponderância, para a fixação da pena-base, com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas. 2. A quantidade e a natureza da droga apreendida devem ser consideradas, com preponderância, para a fixação da pena-base, com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como, afastada a valoração negativa da culpabilidade decorrente da condição de refugiado político do réu, as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis e considerando o entendimento fixado pela 11ª Turma desta Corte, bem como a quantidade da droga apreendida, 795 g (setecentos e noventa e cinco gramas) de cocaína, peso líquido, reduzida a pena-base e a fixo em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. 3. Segunda fase da dosimetria: De rigor o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em um sexto da pena base, de modo que a pena resta fixada nesta fase em 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa, observada a Súmula 231 do STJ. 4. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento do referido dispositivo. 5. Aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois se trata de apelante primária, que não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Certamente, estava a serviço de bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele. Portanto, faz jus à aplicação da referida causa de diminuição, entretanto, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois se associou, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas. Contudo, a magistrada de primeiro grau fixou o percentual de ¼ (um quarto) relativamente à presente causa de diminuição e não houve apelação da acusação, portanto cabe manter tal patamar como estabelecido em primeiro grau. 6. Pena definitiva fixada em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias e 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos. 7. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. 8. A sentença fixou o regime inicial aberto e, de fato, em que pese a pena definitiva imposta à ré superar quatro anos de reclusão, considerando-se o disposto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 12.736/2012, portanto realizada a detração, restou verificada uma pena de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, o que ensejou a determinação do regime prisional



aberto. 9. O requerimento de execução provisória da pena cominada ao réu, formulado pela Procuradoria Regional da República em seu parecer, merece ser acolhido. Aplicação do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do HC 126.292 -SP reinterpreto o princípio da presunção de inocência, reconhecendo que "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal", e em sessão de 05 de outubro de 2016 indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, entendendo que o art. 283 do Código de Processo Penal não veda o início do cumprimento da pena após esgotadas as instâncias ordinárias. 10. Apelação da defesa parcialmente provida. (TRF-3 - ACR: 00012055920164036119 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 31/01/2017, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017)

Por estas razões, reputo que deve prevalecer a conclusão apresentada pelo voto vencido, qual seja, dar parcial provimento à apelação da defesa de -----
--, para afastar valoração negativa da culpabilidade da embargante e reduzir a pena-base, levando em conta a quantidade da droga apreendida (3.001 gramas - massa líquida - de cocaína), 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, compensada a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência e, na terceira fase, aplicada a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei de Drogas, resta fixada a pena definitiva em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.

Ante o exposto, acolho aos embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido e afastar a valoração negativa da culpabilidade da embargante, fixando a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, restando a pena definitiva em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.

É o voto.

p{text-align: justify;}

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA QUANTO À VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE DA RÉ. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS.

1. Em sede de embargos infringentes, o reexame do mérito da apelação criminal fica restrito ao ponto de divergência entre os julgadores.
2. No caso, o dissenso diz respeito à fixação da pena-base da embargante,



pois na primeira fase da dosimetria houve a valoração negativa de sua culpabilidade, por ter a ré a condição de refugiada.

3. Quanto à divergência apresentada, com a devida vênia ao entendimento de que a pena deve ser fixada nos termos estabelecidos pela sentença recorrida, reputo que deve prevalecer a conclusão apresentada no voto vencido.

4. A valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade da embargante deve ser afastada. Não há provas nos autos de que ré utilizou o seu requerimento de refúgio para facilitar a prática do crime de tráfico transnacional de drogas.

5. Nota-se que a eventual condição de refugiada em nada interferiu na prática do crime e, ainda, não há qualquer prova nos autos de que a ré teria pedido deliberadamente refúgio com o intuito de cometer crimes ou ludibriar as autoridades brasileiras. Não há relação de causalidade entre os fatos descritos na denúncia e o requerimento de refugiada, razão pela qual deve ser afastada a valoração negativa da culpabilidade da acusada.

6. Embargos Infringentes acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Seção, por maioria, decidiu acolher os embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido e afastar a valoração negativa da culpabilidade da embargante, fixando a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, restando a pena definitiva em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais NINO TOLDO, MAURÍCIO KATO, ANDRÉ NEKATSCHALOW e JOSÉ LUNARDELLI, restando vencido o Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS que negava provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

